

Estabelece a isenção de tributos doação federais para a medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal Municípios, às santas casas misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira е entidades а beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar n° 187, de 16 de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar n° 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo abrange a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2° A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - os medicamentos devem ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.

Art. 3° Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Parágrafo único. São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

Art. 4° Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.

Art. 5° As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

Art. 6° A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA Presidente

